ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

L E I Nº 2.040 De, 30 de junho de 1999.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA DE ITAGUAÍ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E SUA NATUREZA

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura de Itaguaí com a finalidade de contribuir para a elevação e a difusão do seu patrimônio específico e da mobilização constante de suas potencialidades.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Cultura, é órgão de nível de assessoramento superior ao Poder Público Municipal em matéria normativa, consultiva e de planejamento ligada a questão política cultural, observada a competência que lhe confere a Legislação Estadual e Federal específica.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS

Art. 3º - O Conselho Municipal de Cultura de Itaguaí, exercerá suas atribuições:

I - Promovendo ou prestigiando pesquisas visando ao levantamento do patrimônio cultural do Município, em seu mais largo sentido, abrangendo, não somente os fatos e realizações do passado, como a identificação de suas potencialidades do presente;

II - Estimulando o culto dos grandes vultos do passado e das efemérides que enriquecem a História do Município;

III - Incentivando a criação, quando oportuno, ou amparo e estímulo de instituições culturais, tais como bibliotecas, museus (inclusive de imagem e de som) teatros, grêmios culturais, bandas de música, filmotecas e galerias de arte, bem como a realização de empreendimentos, tais como: conferências, congressos, exposições, seminários, cursos especiais, concursos, jogos florais, etc;

IV - Atribuindo a especialistas, pesquisadores e estudiosos a incumbência de promover estudos relativos a folclore, arqueologia, antropologia, genealogia, história, letras e artes, inclusive no concernente a documentos existentes em cartórios, igrejas, instituições e em poder de famílias diversas, visando ao seu cadastramento, preservação, estudo e divulgação.

Art. 4º - São atribuições do Conselho Municipal de Cultura, especificamente:

I - Prestar informações sobre a situação e o funcionamento de instituições de caráter cultural, com vistas à concessão de subvenções e auxílios dos Poderes Públicos, Federal, Estadual e Municipal e à assinatura de convênios de fins culturais;

II - Emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhes sejam submetidas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara de Vereadores;

III - Encaminhar ao Prefeito Municipal resoluções, indicações, sugestões e propostas referentes a assuntos culturais, especialmente, no primeiro ano de funcionamento, o Plano de Diretrizes da Política Municipal de Cultura;

IV - Elaborar e encaminhar, até o mês de julho de cada ano, o projeto do Plano Municipal de Cultura relativo ao ano seguinte, para que seja o mesmo considerado pelos poderes competentes e assegurados os meios necessários à sua execução;

V - Manter estreitas articulações com outros Conselhos Municipais e Estaduais, de maneira que os mesmos possam contribuir para uma ação

integra e harmoniosa do processo de desenvolvimento cultural sócio-econômico do Município.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Cultura será constituído de 09 (nove) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação da Secretária Municipal de Educação e Cultura, recaindo a escolha em pessoas de reconhecimento, idoneidade e notória cultura, residentes no Município.

Art. 6º - A escolha dos integrantes do Conselho, deverá levar-se em conta a necessidade deles serem representados a poesia, música, as artes plásticas, a história e pessoas envolvidas com todo o trabalho desenvolvido em prol da Cultura no Município.

Art. 7º - O Mandato dos membros do Conselho Municipal de Cultura, sem ônus para a Municipalidade, será de 2 (dois) anos.

Art. 8º - Será de 30 (trinta) dias o prazo máximo para a posse dos conselheiros.

Art. 9º - Em caso de vacância, a nomeação do substituto será para complementação do mandato do substituído.

Art. 10 - O Conselho terá a seguinte estrutura:

I - Presidência
II - Vice-Presidência
III - Secretária Geral
IV - Comissões:
- **a)** Legislação e Normas
- **b)** Atividades Culturais
- **c)** Patrimônio Cultural

V - Assessorias Técnica e Administrativa.

Parágrafo Único - As Comissões especiais, designadas pelo presidente e criadas com objetivos específicos, por propostas aprovadas pelo Conselho, têm

a duração máxima de 12 (doze) meses, e será de 03 (três) no mínimo, o número de Conselheiros componentes de cada comissão especial.

Art. 11 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, por convocação do presidente.

Art. 12 - O Conselho poderá ser convocado extraordinariamente, quando o exigir decisão sobre matéria considerada urgente ou relevância especial, na forma do Regimento, seja por iniciativa do Prefeito Municipal, seja do seu Presidente ou a requerimento escrito da maioria dos seus membros.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13 - Fica garantido o mandato dos Conselheiros em exercício na data da publicação desta Lei, até que, por meio de extinção do mandato por renúncia tácita ou expressa ou ainda por término do período, as novas nomeações quando necessárias, compatibilizem o quantitativo de conselheiros.

Art. 14 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaguaí, 06 de julho de 1995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
Administração
José Sagário Filho
Secretaria de Governo

JOSÉ SAGÁRIO FILHO
PREFEITO.